SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245745 - RN (2026/0350649-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALLAN COSME (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS DA COSTA - RN016204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SIMULTÂNEA UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO E RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DO ORDENAMENTO PROCESSUAL. ANÁLISE DAS ILEGALIDADES PARA EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificada a simultânea utilização do recurso próprio e de *habeas corpus* substitutivo, com reiteração das mesmas teses já recentemente submetidas à apreciação, não se admite o prosseguimento do recurso por configurar mera reiteração de pedidos.

2. Ainda que o *habeas corpus* substitutivo não seja conhecido, as ilegalidades apontadas são examinadas para eventual concessão da ordem de ofício, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60967424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9042a5d5-dc31-4e72-822e-27299b0db90e

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9042a5d5-dc31-4e72-822e-27299b0db90e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245745 - RN (2026/0350649-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO ALLAN COSME (PRESO)
ADVOGADO	:	JEAN CARLOS DA COSTA - RN016204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. SIMULTÂNEA UTILIZAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO E RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DO ORDENAMENTO PROCESSUAL. ANÁLISE DAS ILEGALIDADES PARA EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Verificada a simultânea utilização do recurso próprio e de *habeas corpus* substitutivo, com reiteração das mesmas teses já recentemente submetidas à apreciação, não se admite o prosseguimento do recurso por configurar mera reiteração de pedidos.

2. Ainda que o *habeas corpus* substitutivo não seja conhecido, as ilegalidades apontadas são examinadas para eventual concessão da ordem de ofício, não havendo negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Allan Cosme contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (HC n. 0815555-84.2026.8.20.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 03/07/2026, pela suposta prática dos delitos de cárcere privado qualificado (art. 148, § 1º, I, do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal) e vias de fato (art. 21 da LCP), no contexto de violência doméstica e familiar. A audiência de custódia foi realizada em

Documento eletrônico VDA60701485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: f8bc52d1-1cdf-4160-a3e2-93592c7da2ed

05/07/2026, quando a prisão foi convertida em preventiva. Em 16/07/2026, foi indeferido pedido de revogação da preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, arguindo nulidade da prisão pela realização da audiência de custódia após o prazo legal de 24 horas, ausência de fundamentação concreta e contemporânea da preventiva, suficiência de medidas cautelares diversas e, subsidiariamente, prisão domiciliar, por ser o agravante o único responsável por filho menor.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 59/64).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual a defesa alegou negativa de prestação jurisdicional, por ausência de exame das nulidades sob fundamento de litispendência.

Aduziu nulidade da prisão em razão da audiência de custódia realizada após mais de 51 horas, em afronta ao art. 310 do Código de Processo Penal. Sustentou ausência de fundamentação concreta e contemporânea da preventiva, bem como desproporcionalidade da medida, especialmente quanto aos delitos de ameaça e vias de fato.

Pleiteou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP.

O recurso ordinário não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu se tratar de mera reiteração de *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, apontando o mesmo ato coator (e-STJ fls. 102/104).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta inexistir litispendência, reiteração ou duplicidade útil, porquanto o habeas corpus anterior não foi julgado no mérito, tendo sido não conhecido por inadequação da via eleita.

Aduz que *habeas corpus* e recurso ordinário são instrumentos distintos, com pressupostos e funções próprias, não sendo o RHC sucedâneo do HC anterior, mas o meio constitucional cabível contra acórdão denegatório do Tribunal de origem.

Afirma a inadequação da aplicação de julgado sobre mera reiteração ao caso concreto, pois não houve apreciação das teses defensivas no *mandamus* precedente. Alega contradição processual e negativa de prestação jurisdicional, por impedir o acesso ao mérito tanto pela via considerada inadequada quanto pela via constitucionalmente prevista.

Documento eletrônico VDA60701485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: f8bc52d1-1cdf-4160-a3e2-93592c7da2ed

Sustenta o cabimento do RHC e a impossibilidade de prejuízo à defesa pela via inicialmente utilizada, destacando que a orientação de não utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio não autoriza a criação de óbice ao processamento do recurso adequado.

Afirma, ainda, a existência de ilegalidades objetivamente verificáveis: realização da audiência de custódia aproximadamente 51 horas após a prisão; ausência de fundamentação concreta e contemporânea da preventiva; apoio da custódia na palavra isolada da vítima sem enfrentamento dos elementos defensivos; insuficiência de fundamentação para afastar medidas cautelares diversas; desproporcionalidade da custódia e violação ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, pleiteia prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP, por ser o único responsável pelos cuidados de filho menor, com indicação de que o Tribunal local não apreciou petição incidental e documento apresentado.

Diante disso, requer o conhecimento do agravo regimental e o exercício do juízo de retratação para afastar o fundamento de reiteração e conhecer do recurso ordinário em *habeas corpus.* Pugna, caso não haja retratação, pelo julgamento colegiado e pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Conforme exposto na decisão agravada, o recurso consiste em mera reiteração de pedidos formulados nos HC n. 1121168/RN em favor do ora recorrente, requerendo, igualmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar, sob os mesmos argumentos ora apresentados e apontando o mesmo ato coator (HC n. 0815555-84.2026.8.20.0000).

Registre-se que o processo foi analisado recentemente por esta Corte.

Ressalte-se que o processamento do mencionado *habeas corpus* foi admitido em homenagem ao princípio da ampla defesa, a fim de se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, conforme entendimento adotado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, D Je 27/5/2015; e STF, HC n.

Documento eletrônico VDA60701485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: f8bc52d1-1cdf-4160-a3e2-93592c7da2ed

113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Todavia, a utilização do recurso cabível simultaneamente à utilização do *writ* substitutivo desvirtuou igualmente o ordenamento processual, por se tratar de mera reiteração, motivo pelo qual o presente recurso não pode prosseguir. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N. 316.928/GO). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.*
> *1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao writ, porquanto a questão relativa ao excesso de prazo na formação da culpa já foi objeto de apreciação por parte deste Tribunal Superior, quando da impetração do HC n. 316.928/GO, de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 24/2/2015 e cujo julgamento está designado para a data de 1º/9/2015.*
> *2. Agravo regimental improvido.* (AgRg no RCD no HC n. 329.224/ GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 22/9/2015).

Ou seja, embora o recurso ordinário em *habeas corpus* consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, *habeas corpus* substitutivo, o qual primeiramente foi analisado nesta Corte.

Desse modo, as questões foram recentemente submetidas a este Tribunal nos autos do HC n. 1121168/RN e, assim, não podem ser simultaneamente questionadas em impetrações/interposições posteriores.

A defesa sustenta que não houve apreciação, no HC n. 1.121.168/RN, da legalidade da audiência de custódia, da existência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, da suficiência de medidas cautelares alternativas e da situação familiar do agravante. Todavia, tais matérias não foram examinadas naquele writ para evitar supressão de instância, porquanto igualmente não haviam sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado. Idêntico cenário se verifica no presente recurso, que ataca o mesmo ato coator do HC n. 1.121.168/RN, qual seja, o HC n. 0815555-84.2026.8.20.0000.

Por outro lado, o pedido de aplicação da prisão domiciliar foi apreciado para afeira a existência de eventual constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Nesse ponto, cumpre salientar que, em que pese a 5ª Turma não conheça dos *habeas corpus* impetrados em substituição aos recursos ordinários, em harmonia à

Documento eletrônico VDA60701485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: f8bc52d1-1cdf-4160-a3e2-93592c7da2ed

orientação do Supremo Tribunal Federal, as ilegalidades apontadas pela defesa são sempre analisadas a fim de se verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60701485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: f8bc52d1-1cdf-4160-a3e2-93592c7da2ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 245.745 / RN

Número Registro: 2026/0350649-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08155558420268200000 80470054202682053 00 815555842026820000 0

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ALLAN COSME (PRESO)
ADVOGADO : JEAN CARLOS DA COSTA - RN016204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO ALLAN COSME (PRESO)
ADVOGADO : JEAN CARLOS DA COSTA - RN016204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: 23f6092d-6708-4a10-8af6-cfc6ecd741a2

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:47
Código de Controle do Documento: 23f6092d-6708-4a10-8af6-cfc6ecd741a2